



PROCESSO Nº 0006662021-0 - e-processo nº 2021.000012081-7

ACÓRDÃO Nº 301/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: VIBRA ENERGIA S. A.)

2ª Recorrente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: VIBRA ENERGIA S. A.)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ERRO NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - CRÉDITOS FISCAIS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA - ESTORNO POSTERIOR - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APÓS EXTINÇÃO DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVALIDADE DO LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário com falha na indicação da norma legal infringida se apresenta viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- O aproveitamento indevido de créditos de ICMS configura infração material ocorrida no momento da utilização do crédito na apuração mensal do imposto. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para situações desta natureza, é de cinco anos contados do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

- Tendo o contribuinte efetuado estorno dos créditos indevidamente apropriados em exercício posterior, tal procedimento não caracteriza novo fato gerador nem suspende ou interrompe o prazo decadencial.



- No caso concreto, constatado que os créditos foram indevidamente aproveitados nos exercícios de 2011 a 2015 e que a ciência do Auto de Infração foi efetivada apenas em janeiro de 2021, verifica-se que o direito de constituir o crédito tributário estava extinto pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos. Contudo, em observância do princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão singular e julgo nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000008/2021-46, lavrado em 4 de janeiro de 2021 contra a Petrobrás Distribuidora S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: VIBRA ENERGIA S. A.), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, registro a possibilidade de refazimento do feito fiscal relativo à primeira acusação, cuja nulidade foi reconhecida em razão de vício de natureza formal, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0006662021-0 - e-processo nº 2021.000012081-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: VIBRA ENERGIA S. A.)

2ª Recorrente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: VIBRA ENERGIA S. A.)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ERRO NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - CRÉDITOS FISCAIS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA - ESTORNO POSTERIOR - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APÓS EXTINÇÃO DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVALIDADE DO LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário com falha na indicação da norma legal infringida se apresenta viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- O aproveitamento indevido de créditos de ICMS configura infração material ocorrida no momento da utilização do crédito na apuração mensal do imposto. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para situações desta natureza, é de cinco anos contados do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

- Tendo o contribuinte efetuado estorno dos créditos indevidamente apropriados em exercício posterior, tal procedimento não caracteriza novo fato gerador nem suspende ou interrompe o prazo decadencial.



- No caso concreto, constatado que os créditos foram indevidamente aproveitados nos exercícios de 2011 a 2015 e que a ciência do Auto de Infração foi efetivada apenas em janeiro de 2021, verifica-se que o direito de constituir o crédito tributário estava extinto pela decadência.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000008/2021-46, lavrado em 4 de janeiro de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00004148/2020-62 denuncia a empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., inscrição estadual nº 16.072.285-3, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

0548 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte deixou de recolher o imposto estadual.

Nota Explicativa:

ESTE CONTRIBUINTE FEZ UM ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS EM JULHO DE 2016 NO VALOR DE R\$ 4.889.696,12. CONSTATAMOS QUE ESTE ESTORNO, REFERENTE A CRÉDITOS INDEVIDOS DE 2011 A 2015, FOI LANÇADO PELO VALOR HISTÓRICO, OU SEJA, SEM ATUALIZAÇÃO DA DATA EM QUE FORAM USADOS ATÉ A DATA EM QUE FORAM ESTORNADOS. QUESTIONADA SOBRE A NÃO ATUALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO AQUI REFERIDO A BR DISTRIBUIDORA, 16.072.285-3, ALEGOU QUE ESTE FATO NÃO TRARIA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA UMA VEZ QUE AO LONGO DOS PERÍODOS DE 2011 ATÉ 2016 A EMPRESA MANTEVE UM VALOR ELEVADO NO SEU SALDO CREDOR. REFIZEMOS A CONTA CORRENTE DO ICMS DESTE CONTRIBUINTE DESDE 2011 ATÉ 2015 LANÇANDO NO FINAL DE CADA PERÍODO, DEZEMBRO, O ESTORNO DO CRÉDITO INDEVIDO, QUE FOI UTILIZADO NO RESPECTIVO ANO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E CONFRONTAMOS O RESULTANTE SALDO DEVEDOR COM O SALDO CREDOR EXISTENTE NA ÉPOCA. ESTE PROCEDIMENTO INDICOU QUE EM DEZEMBRO DE 2015 NÃO HAVIA SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA 2016. A RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO DE APURAÇÃO DE 2016 E 2017, CONSIDERANDO O FATO ACIMA DESCRITO, INDICOU SALDO DEVEDOR NO MONTANTE DE R\$ 437.970,39 E R\$ 280.957,52 RESPECTIVAMENTE EM 2016 E 2017. NESTE CASO HOUE INFRAÇÕES AOS SEGUINTE DISPOSITIVOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97: ART. 54 C/C ART. 55 C/C ART.60 C/C ART. 115, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 119, VIII, XV. CONSTAMOS TAMBÉM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS



FRETE NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INICIADAS NO ESTADO DA PARAÍBA POR TRANSPORTADORAS NÃO INSCRITAS NA SEFAZ, PB DURANTE O PERÍODO DE 2016/2017, NO MONTANTE DE R\$ 143.235,75 E R\$ 199.203,34 RESPECTIVAMENTE. NESTE CASO HOUVE INFRAÇÃO AOS ART. 541, III C/C ART. 106, I, B, AMBOS, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

O ACIMA EXPOSTO ESTÁ DEMONSTRADO DETALHADAMENTE NAS PLANILHAS ANEXADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Em decorrência destes eventos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106, III, “b” c/c os artigos 203 e 204 e 106, todos do RICMS/PB, além dos dispositivos indicados na nota explicativa, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.943.002,37 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 1.061.367,20 (um milhão, sessenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) de ICMS e R\$ 881.635,17 (oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV e V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 8 a 13.

Depois de cientificada da autuação em 11 de janeiro de 2021, a denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 9 de fevereiro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa que, acatando o pedido de diligência formulado pela impugnante, devolveu os autos à repartição preparadora para que fossem arbitrados os custos com a diligência, nos termos do art. 59, § 3º, II, da Lei nº 10.094/13.

Após o sujeito passivo haver recolhido o valor arbitrado, foi realizada a diligência pelo auditor responsável pela autuação que, respondendo as questões apontadas pela defesa, se pronunciou por meio da informação fiscal anexada às fls. 93 a 99, na qual detalha o procedimento realizado e, ao final, reafirma que o sujeito passivo incorreu em violação à legislação tributária ao realizar o estorno do crédito em desacordo com o disposto no artigo 112, parágrafo único, do RICMS/PB.

Regularmente cientificada do resultado da diligência fiscal, a requerente se manifestou nos autos reiterando a alegação quanto à improcedência da autuação, ante a ausência de repercussão tributária (existência de saldo credor referente ao período autuado).

Retornando os autos à Gejup, os autos foram redistribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida que, após minuciosa análise do caderno processual, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:



ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ESTORNO REALIZADO DE FORMA INDEVIDA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96. Todavia, nessa primeira infração apresentada, observa-se que houve equívoco na peça acusatória quanto à descrição da infração, da falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes realizado com base nos arts. 203 e 204 do RICMS/PB, porquanto a acusação se arrima na ausência de recolhimento do ICMS decorrente da prestação de serviços de transporte de mercadoria por transportador autônomo ou por transportadora de outra unidade da federação não inscrita no cadastro da Paraíba, contratados pela atuada, com arrimo no art. 541 do RICMS/PB, ou seja, na condição de responsável por substituição tributária. Assim, consigna-se que houve equívoco na peça acusatória quanto à descrição e à norma legal infringida, conforme argumentos e documentos de acusação apresentados, o que incorre em vício de forma, nos termos dos arts. 16 e 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Com relação à segunda infração, a fiscalização evidenciou o estorno de crédito tributário de forma indevida. Nessa acusação, o sujeito passivo não obteve êxito em comprovar a ausência de prejuízo ao erário.

- No que se refere à alegação de multa com efeito confiscatório e de limitação de índices de correção monetária e juros moratórios, insta esclarecer que foge à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de inconstitucionalidade de norma legal, nos termos do art. 55, I da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 9 de outubro de 2023, a Vibra Energia S. A. protocolou, no dia 7 de novembro de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) O procedimento realizado pela atuada não foi indevido, pois, apesar de o crédito estornado não ter sido atualizado, o saldo credor para cada ano do período de 2011 a 2015 também não foi atualizado, o que não gerou distorções na apuração e resultou, em dezembro de 2015, em um saldo credor acumulado superior ao total estornado no período, não havendo, portanto, prejuízo ao erário;
- b) O saldo credor de ICMS existente em dezembro de 2015 foi transportado para o exercício seguinte e devidamente compensado no



período de 2016/2017, nos termos do art. 55, parágrafo único, III, do RICMS/PB;

- c) Em dezembro de 2015, o contribuinte possuía um saldo credor acumulado, em valor histórico, de R\$ 5.608.625,03 (cinco milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos) e o total do estorno de crédito do período de 2011 a 2015 foi, em valor histórico, de R\$ 4.889.696,92 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), resultando, portanto, em um saldo credor acumulado de R\$ 718.928,11 (setecentos e dezoito mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos) em dezembro de 2015;
- d) A multa aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tem natureza confiscatória.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja julgado nulo ou improcedente o auto de infração;
- b) Subsidiariamente, a extinção da multa de 75% (setenta e cinco por cento) ou, ao menos, a sua redução para um percentual proporcional, razoável e não confiscatório.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000008/2021-46, lavrado contra a empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: VIBRA ENERGIA S. A.), já devidamente qualificada nos autos.

Passemos ao exame individualizados das acusações.

0391 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Conforme assentado no auto de infração em exame, a recorrente teria deixado de recolher o ICMS incidente sobre prestações de serviço de transporte de



mercadorias realizadas por transportador não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba, nos exercícios de 2016 e 2017.

Tal situação foi explicitada na nota explicativa associada à segunda acusação descrita na peça acusatória.

“CONSTAMOS TAMBÉM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS FRETE NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INICIADAS NO ESTADO DA PARAÍBA POR TRANSPORTADORAS NÃO INSCRITAS NA SEFAZ, PB - DURANTE O PERÍODO DE 2016/2017, NO MONTANTE DE R\$ 143.235,75 E R\$ 199.203,34 RESPECTIVAMENTE. NESTE CASO HOVE INFRAÇÃO AOS ART. 541, III C/C ART. 106, I, B, AMBOS, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.”

Na sentença recorrida, o diligente julgador fiscal identificou a existência de equívoco insanável na peça acusatória e decidiu pela nulidade formal do lançamento em razão de divergência entre a descrição da infração e o enquadramento legal da infração.

Com efeito, enquanto a nota explicativa indica violação aos artigos 106, I, “b” e 541, III, do RICMS/PB, os dispositivos apontados no campo “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos” do auto de infração são os artigos 106, III, “b”; 203 e 204, do RICMS/PB. Senão vejamos:

Nota Explicativa:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

c) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

(...)

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10).

Nova redação dada ao inciso III do “caput” do art. 541 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.447/17 - DOE de 13.06.17.



III - ao destinatário da mercadoria:

- a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);
- b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

Enquadramento Legal do Auto de Infração:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

- b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

Art. 203. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo 51, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 204. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

Da análise dos dispositivos acima reproduzidos, resta evidente que os artigos consignados na inicial se referem à obrigatoriedade da emissão do conhecimento de transporte rodoviário de cargas e da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS pelas empresas prestadoras de serviços de transporte regularmente inscritas no Estado da Paraíba.

Por outro lado, de acordo com as provas anexadas aos autos, as prestações objeto da autuação foram as aquisições de etanol pela recorrente na modalidade FOB, o que lhe atribui a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as referidas prestações de serviço de transporte, nos termos dos artigos 41, IV, 391, II e 541, III, do RICMS/PB:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)



IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

(...)

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10).

Nova redação dada ao inciso III do “caput” do art. 541 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.447/17 - DOE de 13.06.17.

III - ao destinatário da mercadoria:

(...)

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

Considerando que o enquadramento legal não está em conformidade com o disposto na nota explicativa (ainda que associada à segunda acusação) e com as provas juntadas pela auditoria, ratifico os termos da decisão singular, que declarou a nulidade, por vício formal, dos lançamentos a título de falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transporte, em observância ao que prescrevem os artigos 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III - à norma legal infringida;



Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a declaração de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

0548 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL

Segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, o sujeito passivo teria realizado, no mês de julho de 2016, um estorno referente a créditos indevidos apropriados nos exercícios de 2011 a 2015 sem que houvesse atualizado os valores, afrontando, assim, o artigo 112, parágrafo único, do RICMS/PB:

Art. 112. A partir do 10º (décimo) dia, inclusive, subsequente ao de encerramento do período de apuração ou da ocorrência do fato gerador, e independentemente do respectivo prazo de recolhimento, o valor do imposto devido será atualizado monetariamente com base em índice de variação instituído para correção dos tributos federais.

Parágrafo único. Se do confronto da apuração resultar saldo credor, este será atualizado e transferido para o período seguinte, obedecida a mesma regra de correção estabelecida neste artigo.

Em nota explicativa, a auditoria informou que apurou a repercussão tributária, atualizando monetariamente os valores dos créditos indevidos estornados e destacou, como infringidos, os artigos 54, 55, 60, 115, parágrafo único e 119, VIII e XV, do RICMS/PB:



Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado neste Regulamento;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;



III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor dos estornos de débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher;

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 115. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, também, aos:

(...)

Parágrafo único. Entende-se como crédito tributário, o principal, a multa por infração e a atualização monetária, bem como, os juros e a multa de mora de que trata o art. 114.

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Como medida punitiva para a infração evidenciada, foi aplicada a multa prevista no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96¹:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

¹ O dispositivo indicado não se aplica ao fato que motivou a autuação, posto que a conduta descrita não tem relação com erros na classificação tributária em documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, ou seja, não trata de indicar como isentas ou não tributadas operações ou prestações sujeitas ao imposto estadual.



IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Na instância prima, o julgador fiscal manteve a acusação, pontuando que o estorno de crédito realizado pela autuada teria sido feito de forma incorreta, posto que desconsiderara a atualização monetária com base em índice de variação instituído para correção dos tributos federais.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo autuante, pela defesa e pelo julgador singular, há uma questão que precede toda a análise acerca da existência ou não de repercussão tributária pelo fato de o contribuinte haver estornado, em julho de 2016, os créditos indevidamente apropriados nos exercícios de 2011 a 2015: o período decadencial.

Pois bem. Ainda que o fato que motivou a autuação (estorno de crédito) tenha ocorrido dentro do prazo decadencial para constituição do crédito tributário - haja vista o estorno ter ocorrido em julho de 2016 e a ciência da autuação haver se efetivado em 11 de janeiro de 2021 -, não podemos olvidar que a base material que teria contribuído para a alegada repercussão tributária, conforme explicitado pelo próprio agente fazendário que subscreve a peça acusatória, foram lançamentos realizados em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 cujos valores foram atualizados até o dia 30 de dezembro de cada exercício.

Neste norte, peço vênica para discordar da instância *a quo* e apresentar solução distinta para o caso em tela.

De início, faz-se relevante pontuarmos que os créditos apropriados pela recorrente, reconhecidos como indevidos por ela própria, foram espontaneamente estornados em 2016.

O Fisco, por sua vez, considerando equivocado o estorno realizado com base no valor histórico, poderia ter reconstituído a conta gráfica do ICMS da empresa e ter efetuado o lançamento de ofício, desde que observado o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



No caso em exame, torna-se imperativo assinalarmos que créditos tomados pelo contribuinte no período de 2011 a 2015 não poderiam ser revistos pela fiscalização, sob pena de afronta ao dispositivo supra.

Repiso que, não obstante a “repercussão tributária” tenha sido identificada nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2016 e fevereiro, março, maio e julho de 2017, o fato é que os créditos reconstituídos estão associados a períodos não mais passíveis de revisão pelo Fisco, uma vez que a ciência da autuação se efetivou em 11 de janeiro de 2021.

O estorno não reinicia o prazo decadencial, pois o uso do crédito indevido (fato motivador inicial) permanece ocorrido entre 2011 e 2015.

Para o caso concreto, a correção monetária apenas refletiria o valor histórico atualizado, mas não cria fato gerador nem interrompe ou suspende a decadência. Assim, mesmo que o Fisco entenda ter havido repercussão tributária em 2016 e 2017 (decorrente da correção monetária não aplicada ao estorno), trata-se apenas de ajuste reflexo, não fato gerador tributário autônomo.

Neste norte, divergindo do entendimento manifestado pela instância prima, decido pela improcedência da acusação em tela.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância do princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão singular e julgo nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000008/2021-46, lavrado em 4 de janeiro de 2021 contra a Petrobrás Distribuidora S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: VIBRA ENERGIA S. A.), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, registro a possibilidade de refazimento do feito fiscal relativo à primeira acusação, cuja nulidade foi reconhecida em razão de vício de natureza formal, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de Julho de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora